



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11968.000386/2010-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.841 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUARIO GOV. ERALDO GUEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/01/2009, 28/01/2009, 05/02/2009, 12/02/2009, 17/02/2009, 18/02/2009, 15/03/2009, 18/03/2009, 20/03/2009, 27/03/2009, 03/04/2009, 04/04/2009, 10/07/2009, 11/07/2009

EMBARAÇO À AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

Aplica-se a multa disposta no art. 107, IV, “c”, do Decreto-Lei 37/66, consistente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada informação prestada, a quem embaraçar, dificultar ou impedir a ação de fiscalização aduaneira, mediante a prestação de informação indevida e incorreta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jucileia de Souza Lima, Laercio Cruz Uliana Junior, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Fortaleza/CE, juntado às fls. 90/97:

Da Autuação

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 02/07, lavrado contra o operador portuário, SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS, no valor total de **R\$ 70.000,00**, referente a 14(quatorze) ocorrências da multa de embarço à fiscalização, prevista no art. 107, inc. IV, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833/03.

Consta do relatório anexo ao auto de infração (fls. 08/21):

“(…)

3 – DOS FATOS

3.1 O Registro Indevido de Atracação e Desatracação de embarcações no siscomex carga

A fiscalização aduaneira da alfândega do porto de Suape realizou fiscalização com o objetivo de verificar a correspondência entre as datas e horários efetivos de atracação e desatracação de navios operados por diversos operadores portuários e as correspondentes datas e horários por eles informados no sistema siscomex carga.

(…)

(…) constatou-se que o porto de suape atracou e desatracou diversas embarcações no siscomex carga, relacionadas na tabela 01 que segue (anexo 1).

(…)

Até aí nada demais, tendo em vista ser o Porto de Suape operador portuário habilitado no siscomex carga.

Ocorre, porém, que o porto de suape não foi de fato o operador das embarcações referidas, de forma que não poderia ter ido ao siscomex carga para atracar e/ou desatracar as embarcações acima listadas.

(…)

(…) no caso de impossibilidade do real operador portuário atracar ou desatracar embarcações no siscomex carga, deve o mesmo procurar a receita federal para que esta registre as informações corretas no sistema. Não pode outro operador portuário intervir e fazer às vezes do operador portuário primário, conforme previsto no art. 32, § 4º da IN RFB nº 800/07, e artigo 32 do ADE COREP nº 03/08.

(…) Apesar do registro intempestivo no siscomex carga, da atração e/ou desatracação das embarcações mencionadas, dar ensejo à penalidade por embarço à ação da fiscalização, aqui não se está especificamente penalizando o Porto de Suape por tal motivo. O problema aqui é, diga-se, de raiz, ou seja, o Porto de Suape não poderia ter registrado a atracação ou desatracação de embarcações que não operou. A penalização é simplesmente por ter feito o registro no siscomex carga. O fato de ter feito tal registro de forma intempestiva apenas agravou a situação. (…)

3.2 As Justificativas do Porto de Suape para as intervenções indevidas

(…)

De início, foram emitidas duas intimações para que o Porto justificasse o registro intempestivo das informações no siscomex carga, intimações ALFSPE SAVIG nºs 126/2009 (anexo 4) e 001/2010 (anexo5). Na resposta a última intimação, ele acabou

por admitir que atracou e desatracou os navios mencionados, no siscomex carga, no lugar dos reais operadores portuários, quando não deveria ter feito tal intervenção.

(...)

(...)-

Esclarecimentos da fiscalização

Pela leitura do exposto pelo Porto de Suape, é de se concluir **que é fato incontroverso seu erro** ao registrar, no siscomex carga, no lugar dos reais operadores portuários, atracações e desatracações de embarcações que estavam a cargo destes. Inclusive, o Porto admite que a IN RFB nº 800/07 proíbe (mesmo que de forma indireta) que outros operadores atuem no siscomex carga no lugar do real operador portuário. Admite que nesses casos apenas a Receita Federal pode intervir no sistema para atracar ou desatracar a embarcação.

(...)

4- DO EMBARAÇO À AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO E DA PENALIDADE

Conforme visto no subitem 3.1, incorreu o Administrador do Porto Suape Complexo Industrial Governador Eraldo Gueiros, na qualidade de operador portuário, em diversas ocorrências por ter intervindo no siscomex carga no lugar dos reais operadores portuários, conforme demonstrado na tabela 02.

Com relação às atracações, houve um total de 07 (sete) atracações no siscomex carga no lugar do real operador portuário. Já com relação às desatracações, também houve um total de 07 (sete) desatracações de navios no siscomex carga no lugar do real operador portuário.

Portanto, conclui-se que Suape Complexo Industrial Governador Eraldo Gueiros, agindo na qualidade de operador portuário, agiu 14 (catorze) vezes de forma indevida ao atracar e desatracar embarcações no lugar do real operador portuário.

Como dito, além de ter tomado para si a responsabilidade de atracar e desatracar as embarcações mencionadas no siscomex carga no lugar do real operador portuário, o Porto de Suape ainda registrou, no siscomex carga, as informações de forma intempestiva e não informou à Receita Federal para que esta corrigisse as informações no sistema para as de real ocorrência.

Por ter intervindo no lugar dos reais operadores portuários, agindo no lugar da fiscalização aduaneira (que deveria ter sido comunicada para atracar e desatracar as embarcações relacionadas na tabela 02 - art. 32, §4º da IN 800/07) o Porto de Suape impediu, atrapalhou e embarçou a ação da fiscalização aduaneira. O embarço também se constata com a informação errada no siscomex carga. Explique-se. E que no sistema consta a informação de que o Porto de Suape foi o operador portuário das embarcações relacionadas na tabela 02 supra (ver anexo 1). Então, quando a fiscalização consulta as informações da escala da/embarcação correspondente, entenderá que o Porto de Suape foi o responsável pela operação do navio. No entanto, conforme descrito na tabela 02, o operador portuário foi outro. Portanto, pela análise do sistema, há uma confusão, um mascaramento, sobre quem é o verdadeiro operador portuário da embarcação. Há, portanto, um atrapalho, um embarço, à ação da fiscalização aduaneira.

Constata-se o embarço ainda nas informações prestadas de forma intempestiva no sistema, conforme tabela 03 supra descrita, agravando ainda mais a situação do Porto.

É válido registrar que é através das informações que são prestadas no siscomex carga que a fiscalização toma conhecimento da presença ou não de determinada embarcação no porto, bem como quem é o operador portuário da embarcação. E tais informações,

conforme artigo 32 da IN 800/07 e artigo 32 do ADE COREP, n.º 03/2008, devem ser prestadas pelo operador portuário real da embarcação, ou pela fiscalização aduaneira na falta ou omissão deste, nas datas e horários de efetiva ocorrência. A prestação de informação por operador portuário distinto do da embarcação, atrapalha e embaraça a ação da fiscalização.

Vale ressaltar que o conhecimento da presença da embarcação no porto permite que a fiscalização aduaneira exerça suas atribuições de fiscalização, como ir a bordo para verificar se há mercadorias não declaradas, verificar se as mercadorias que descarregam ou embarcam no navio estão devidamente informadas à fiscalização aduaneira. Enfim, prevenir e reprimir eventuais fraudes aduaneiras, como contrabando ou descaminho. Portanto, é essencial que a fiscalização tome conhecimento da presença no porto de embarcação desde; a sua efetiva chegada até a sua efetiva saída, sendo tal condição essencial, para o exercício da fiscalização.

É importante restar claro que o embaraço à fiscalização aduaneira pode ocorrer tanto na atracação, quanto na desatracação da embarcação. **São dois momentos distintos onde o operador portuário necessita ingressar no siscomex carga e efetuar a atracação ou desatracação correspondente.** Apesar do Porto de Suape ter atracado determinada embarcação, nada impedia que o real operador portuário desatracasse a embarcação no sistema. O mesmo no sentido contrário, ou seja, no caso do operador real atracar a embarcação, nada/impediria que o Porto de Suape desatracasse a mesma embarcação, já que também é operador portuário habilitado (neste caso não poderia agir na embarcação que não operou). Portanto, as infrações são independentes.

Por ter causado embaraço, impedindo e atrapalhando a ação da fiscalização aduaneira, tanto na atracação, quanto na desatracação das embarcações referidas na tabela 02 supra, sujeitou-se o operador portuário Suape Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, por **cada uma das infrações cometidas**, à multa descrita no artigo 107, inciso IV, alínea 'c' do Decreto-lei n.º 37/66, com redação dada pelo artigo 7.7 da lei 10.833/03, ou seja, sujeitou-se à multa de **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais) pelo embaraço à ação da fiscalização nas **07 (sete) atracações** das embarcações mencionadas na tabela 02 e mais **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais) pelo embaraço à ação da fiscalização nas **07 (sete) desatracações** das embarcações referidas na mesma tabela, totalizando **R\$ 70.000,00** (setenta mil reais)”

Diante do descrito acima, a Autoridade Fiscal aplicou 14 (quatorze) multas por embaraço à Fiscalização, prevista na alínea "c", inciso IV, art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03.

Da Impugnação

Cientificada da autuação, em 02/06/2010 (fl. 02), a interessada apresentou impugnação (fls. 81/87), em 01/07/2010, onde alega em síntese:

- **Inexistência de embaraço à fiscalização:** “... em nenhum instante a Impugnante agiu de forma omissiva ou comissiva para atrapalhar a fiscalização da Receita Federal, ao contrário todas as ações, ora contestadas, foram do conhecimento da Alfândega do Porto de SUAPE, para que prejuízos não fossem causados pelas falhas existentes no siscomex carga, não havendo que se falar em enquadramento deste Porto de SUAPE na alínea 'c', do inciso IV, do art. 107, do Decreto Lei n.º 37/66, ou seja, não tem qualquer cabimento, data máxima vênua, as penalidades propostas pelo agente autuante.”
- **A responsabilidade do operador portuário:** alega que, se houve qualquer dificuldade para a autoridade aduaneira fiscalizar as cargas movimentadas pelas embarcações, as penalizações deveriam recair sobre os operadores portuários, conforme art. 12 da Lei n.º 8.630/93.

É o relatório.

A DRJ proferiu o aludido acórdão, por meio do qual julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 22/01/2009 a 11/07/2009

EMBARAÇO À AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. OCORRÊNCIA.

Aplica-se a multa no valor de R\$ 5.000,00 a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 108-113, por meio do qual, em apertada síntese, aduz que (i) não houve embaraço à fiscalização, pois “ao realizar o registro de atracções e desatracações de responsabilidade de outros agentes marítimos, não tinha a intenção de causar qualquer prejuízo a RFB, pelo contrário, visava apenas contornar os problemas do sistema, auxiliando os operadores portuários que apresentavam dificuldade de acessar o Siscomex carga”, de sorte que não objetivava dificultar a ação do Fisco, atuou de boa fé, buscando solucionar problemas de operação do sistema; e (ii) “não se pode olvidar que a SUAPE não constitui o sujeito passivo da obrigação, não era o responsável por realizar os registros no sistema, não cabendo a RFB imputar-lhe a responsabilidade, que deve recair ao agente portuário que não cumpriu com seu dever”.

Pleiteia que seja conhecido e dado provimento ao Recurso Voluntário, a fim de reformar o acórdão proferido pela DRJ e afastar a aplicação da penalidade.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Conforme visto, a recorrente aduz que não houve embaraço à fiscalização, pois “ao realizar o registro de atracções e desatracações de responsabilidade de outros agentes marítimos, não tinha a intenção de causar qualquer prejuízo a RFB, pelo contrário, visava apenas contornar os problemas do sistema, auxiliando os operadores portuários que apresentavam dificuldade de acessar o Siscomex carga”, de sorte que não objetivava dificultar a ação do Fisco, atuou de boa fé, buscando solucionar problemas de operação do sistema.

Tais alegações não merecem acolhida, uma vez que o embaraço à fiscalização é evidente, pois a recorrente registrou informações a cargo de outro operador portuário, em desacordo com as disposições constantes da Instrução Normativa RFB 800/2007, conforme registrado pela autoridade aduaneira no Relatório do Auto de Infração, juntado às fls. 8-21.

As informações prestadas pela recorrente acerca da atracação e desatracação de embarcações sob responsabilidade de outro operador portuário são indevidas, porque não deveriam ter sido prestadas por ela e, ao mesmo tempo, incorretas, porque a recorrente não era a real operadora portuária das embarcações, mas registrou no Siscomex Carga que era a operadora portuária das embarcações.

Tal fato configura, sem dúvida, embaraço à ação da fiscalização, conforme bem relatado, à fl. 18, pela autoridade aduaneira:

Conforme visto no subitem 3.1, incorreu o Administrador do Porto Suape Complexo industrial Governador Eraldo Gueiros, na qualidade de operador portuário, em diversas ocorrências por ter intervindo no siscomex carga no lugar dos reais operadores portuários, conforme demonstrado na tabela 02.

(...)

Como dito, além de ter tomado para si a responsabilidade de atracar e desatracar as embarcações mencionadas no siscomex carga no lugar do real operador portuário, o Porto de Suape ainda registrou no siscomex carga, as informações de forma intempestiva e não informou à Receita Federal para que esta corrigisse as informações no sistema para as de real ocorrência.

É válido registrar que através das informações que são prestadas no siscomex carga que a fiscalização toma conhecimento da presença ou não de determinada embarcação no porto, bem como quem é o operador portuário da embarcação. E tais informações, conforme artigo 32 da IN 800/07 e artigo 32 do ADE COREP n.º 03/2008, devem ser prestadas pelo operador portuário real da embarcação, ou pela fiscalização aduaneira na falta ou omissão deste, nas datas e horários de efetiva ocorrência. A prestação de informação por operador portuário distinto do da embarcação, atrapalha e embaraça a ação da fiscalização.

Vale ressaltar que o conhecimento da presença da embarcação no porto permite que a fiscalização aduaneira exerça suas atribuições de fiscalização, como, ir a bordo para verificar se há mercadorias não declaradas, verificar se as mercadorias que descarregam ou embarcam no navio estão devidamente informadas à fiscalização aduaneira. Enfim, prevenir e reprimir eventuais fraudes aduaneiras, como contrabando ou descaminho. Portanto, essencial que a fiscalização tome conhecimento da presença no porto desde a sua efetiva chegada até a sua efetiva saída, sendo tal condição essencial para o exercício da fiscalização.

Quanto à alegada boa-fé, cumpre assinalar que tais circunstâncias não têm o condão de eximir a responsabilidade da recorrente pela infração, uma vez que a responsabilidade por infração à legislação aduaneira é objetiva, vale dizer, independe da intenção do agente ou responsável, dos motivos que o levaram a praticar o ato ou dos seus efeitos, conforme dispõe o art. 94 do Decreto-Lei 37/1966.

Outrossim, não procede a alegação da recorrente no sentido de que “não se pode olvidar que a SUAPE não constitui o sujeito passivo da obrigação, não era o responsável por realizar os registros no sistema, não cabendo a RFB imputar-lhe a responsabilidade, que deve recair ao agente portuário que não cumpriu com seu dever”.

Ora, a responsabilidade da recorrente pela infração em questão existe exatamente porque ela efetuou registros que não caberiam a ela e sim aos reais operadores portuários das embarcações, registros indevidos e incorretos que causaram embaraço à ação da fiscalização

aduaneira e, por isso mesmo, fora corretamente aplicada a multa disposta no art. 107, alínea IV, inciso “c”, do Decreto-Lei 37/66.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira